

PARECER

Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª (PEV)

Elimina o fator de sustentabilidade e procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos.

Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª (PEV)

Remove as penalizações aplicadas a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada.

Autora: Deputada Maria das Mercês Borges (PSD)



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1 Nota Introdutória
- 2 Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
- 3 Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da lei Formulário
- 4 Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes
- 5 Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do **Partido Ecologista Os Verdes** tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª**, "Elimina o fator de sustentabilidade e procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos e o **Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª**, que "Remove as penalizações aplicadas a trabalhadoras que já tenham acedido à pensão antecipada".

O Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª, "Elimina o fator de sustentabilidade e procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos" deu entrada na Assembleia da República a 5 de junho de 2018, foi admitido e anunciado na sessão plenária do dia 6 de junho de 2018 e o Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª, que "Remove as penalizações aplicadas a trabalhadoras que já tenham acedido à pensão antecipada" deu entrada na Assembleia da Republica, a 8 de junho de 2018, foi admitido e anunciado na sessão plenária do dia 12 de junho de 2018. Ambos os projetos de lei baixaram, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para efeitos de elaboração do competente Parecer, nos termos aplicáveis. [cf. artigo 129.º do RAR].

A Comissão de Trabalho e Segurança Social designou como autora do parecer conjunto a Deputada Maria das Mercês Borges do Partido Social Democrata (PSD).

A discussão conjunta na generalidade destes projetos de lei encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 15 de março de 2019.



2 - Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Com a apresentação destes projetos de lei, o Partido Ecologista Os Verdes pretende, designadamente, através:

▶ Do Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª eliminar "as penalizações sobre os montantes das pensões antecipadas para os trabalhadores que à data preenchiam os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei 126-B/2017, de 6 de outubro ou que tenham, entretanto, atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice, através da eliminação do fator de sustentabilidade e da reposição da idade legal de reforma aos 65 anos". Na medida em que, consideram que este "mecanismo veio reduzir de forma significativa o valor de todas as pensões e representar uma quebra progressiva na respetiva taxa de substituição, que se foi acentuando à medida que aumentou a esperança média de vida, razão pela qual o Partido Ecologista Os Verdes se posicionou, desde o início, contra a sua criação e aplicação, que tem levado a uma constante degradação da qualidade de vida dos reformados".

Defendem, igualmente, que "os trabalhadores devem poder ter a certeza sobre a idade em que se vão poder reformar, por outro, o aumento da esperança de vida, que é um avanço civilizacional, não deve ser usado como fator de penalização dos trabalhadores".

Pois, para "Os Verdes, nem o fator de sustentabilidade, nem o aumento da idade da reforma são a solução para os problemas de sustentabilidade dos regimes de pensões, são sim uma injustiça e um problema que deve ser eliminado".

▶ Do Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª, eliminar "as penalizações sobre os montantes das pensões antecipadas para os trabalhadores que à data preenchiam os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei 126-B/2017, de 6 de outubro ou que tenham,



entretanto, atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice. Pretendem que sejam eliminadas "as penalizações aplicadas a trabalhadoras que já tenham acedido à pensão antecipada", pois consideram que "os trabalhadores em situação de reforma antecipada estão a ser alvo de uma grande injustiça pelos efeitos das políticas do anterior Governo, pois sofrem cortes brutais nas suas reformas, o que potencia casos de empobrecimento e a deterioração das condições de vida das famílias".

"Perante esta manifesta injustiça, o Partido Ecologista Os Verdes considera que as penalizações que afetam os reformados que, quando se reformaram, preenchiam os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, devem ser eliminadas, de forma a que possam passar a receber a sua pensão com o valor que receberiam caso se reformassem com o referido Decreto-Lei em vigor.

Os Verdes consideram, igualmente, que para os reformados que acederam à reforma antecipada e que não se encontram abrangidos por esse Decreto-Lei, mas que, entretanto, atingiram a idade legal de acesso à reforma, a penalização do fator de sustentabilidade deve ser eliminada, assim como o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de invalidez convertidas em pensões de velhice antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que deve ser também eliminado".

Com as presentes iniciativas legislativas o PEV pretende que a idade legal de acesso à pensão de velhice seja fixada nos 65 anos, que o fator de sustentabilidade seja eliminado relativamente a todas as pensões às quais se aplica atualmente, e que todos os trabalhadores com pelo menos 40 anos de carreira contributiva possam aceder à pensão antecipada sem qualquer penalização, independentemente da idade" e que seja encontrada "uma solução adequada para os reformados que acederam à pensão antecipada e que



continuam a ser penalizados, considerando essencial respeitar e valorizar os trabalhadores que contribuíram para o desenvolvimento do País através de uma vida de trabalho e que, agora, merecem e têm direito a gozar a sua reforma de forma plena, justa e sem penalizações".

3 - Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da lei Formulário

O Partido Ecologista Os Verdes (PEV) apresentou os Projetos de Lei n.ºs 911 e 916/XIII/3.ª, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Estas iniciativas são subscritas por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeitam ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Estes Projetos de Lei respeitam, igualmente, o disposto na denominada Lei Formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].



No cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*1, os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, pese embora, em caso de aprovação, possam vir a ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, tendo-se em consideração as alterações sugeridas na Nota Técnica, em anexo, que se considera parte integrante deste Parecer.

Sugere-se, igualmente, que em caso de aprovação destas duas iniciativas, seja produzido um único texto final, em sede de Comissão, que reúna as alterações propostas, dado que, ambas as iniciativas legislativas alteram o mesmo diploma.

As presentes iniciativas legislativas parecem poder resultar num aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, contudo, com a proposta formulada no artigo 4.ª do articulado do Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª, bem como no artigo 3.º do articulado do Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª, de que a entrada em vigor das mesmas coincide "com o início da vigência do Orçamento do Estado que se seguir à sua publicação no Diário da República", encontra-se ultrapassada a limitação imposta nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 120.º do RAR, também conhecido como "lei-travão".

Cumprindo os requisitos formais definidos nos números 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, os projetos de lei em questão encontram-se redigidos sob a forma de um articulado, composto por artigos, números e alíneas, tendo uma designação que traduz sinteticamente e de forma suficiente o seu objeto principal, sendo ainda precedidos de uma breve exposição de motivos que subjazem à sua aprovação.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.



Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, caso estes projetos de lei sejam aprovados e promulgados revestirão a forma de lei, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

4 - Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes das três iniciativas em apreço, remete-se para a Nota Técnica, em anexo, a qual é parte integrante do presente parecer.

5 - Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, se encontram em apreciação, na Comissão de Trabalho e Segurança Social, sobre matéria, de algum modo, conexa as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª (PCP) Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice;
- Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª (PCP) Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos;
- Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª (PCP) Eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada;
- Projeto de Lei n.º 1136/XIII/4.ª (BE) Repõe a idade de reforma nos 65 anos e consagra a redução personalizada da idade da reforma para



trabalhadores com 40 anos de descontos ou mais (décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a qual foi igualmente agendada para a sessão plenária de 15 de março de 2019;

- Projeto de Lei n.º 1137/XIII/4.ª (BE) Cria um complemento extraordinário para compensar os pensionistas com longas carreiras contributivas dos cortes resultantes da aplicação do fator de sustentabilidade entre 2014 e 2019;
- Projeto de Lei n.º 1138/XIII/4.ª (BE) Eliminação do fator de sustentabilidade das pensões requeridas ao abrigo dos regimes especiais de acesso a pensões de invalidez e velhice, do regime de antecipação da pensão de velhice, nomeadamente nas situações de desemprego involuntário de longa duração e reposição da idade legal de reforma nos 65 anos.

Petições

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentem as seguintes petições que versam matéria conexa com as presentes iniciativas e que se encontram num único processo:

Petição n.º 485/XIII/3.ª - Solicita revisão do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice e Petição n.º 516/XIII/3.ª - Correção das injustiças provocadas nas pensões através do fator de sustentabilidade.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para a discussão das iniciativas legislativas em Plenário.



PARTE III - CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

- O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes (PEV) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República as seguintes iniciativas:
 - Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª (PEV) "Elimina o fator de sustentabilidade e procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos";
 - Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª (PEV) "Remove as penalizações aplicadas a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada".
- 2. As presentes iniciativas do Partido Ecologista Os Verdes visam "eliminar o fator de sustentabilidade e proceder à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos" e ainda proceder à eliminação das "penalizações sobre os montantes das pensões antecipadas para os trabalhadores que à data preenchiam os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei 126-B/2017, de 6 de outubro ou que tenham, entretanto, atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice".
- 3. Os Projetos de Lei em apreço cumprem todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação.
- 4. Propõe-se que, em caso de aprovação, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, estes projetos de lei possam vir a ser fundidos num texto único, tendo em conta a conexão existente entre as matérias em questão e o facto de procederem à alteração dos mesmos diplomas, conforme sugerido na Nota Técnica.



5. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

(i) Nota técnica elaborada pelos serviços;

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2019.

A Deputada Autora do Parecer

Maria das Merces Borges

O Presidente da Comissão

Feliciano Barreiras Duarte





Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª (PEV)

Elimina o fator de sustentabilidade e procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos.

Data de admissão: 6 de junho de 2018.

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.a)

Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª (PEV)

Remove as penalizações aplicadas a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada.

Data de admissão: 12 de junho de 2018.

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise das iniciativas
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Avaliação prévia de impacto
- VI. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Susana Fazenda (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Filomena Romano de Castro e Marta de Almeida Vicente (DILP).

Data: 13 de março de 2019.





I. Análise das iniciativas

As iniciativas

Com o <u>Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª</u>, o Partido Ecologista Os Verdes propõe que a idade legal de acesso à pensão de velhice seja fixada nos 65 anos, que o fator de sustentabilidade seja eliminado relativamente a todas as pensões às quais se aplica atualmente, e que todos os trabalhadores com pelo menos 40 anos de carreira contributiva possam aceder à pensão antecipada sem qualquer penalização, independentemente da idade.

Com o <u>Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª</u>, o Partido Ecologista Os Verdes propõe encontrar uma solução adequada para os reformados que acederam à pensão antecipada e que continuam a ser penalizados, considerando essencial respeitar e valorizar os trabalhadores que contribuíram para o desenvolvimento do País através de uma vida de trabalho e que, agora, merecem e têm direito a gozar a sua reforma de forma plena, justa e sem penalizações.

Enquadramento jurídico nacional

O direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido pelo artigo 63.º da Constituição, a todos. Efetivamente, o n.º 2 do referido artigo impõe ao Estado a incumbência de "organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho" (n.º 3). O mesmo artigo prevê que "todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de





velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado" (n.º 4).

Neste contexto, foi aprovada a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro que define as bases gerais do sistema de segurança social, cujo artigo 64.º, prevê que, na determinação dos montantes das pensões, é aplicável um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será o elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica e económica. O fator de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência, e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão.

No desenvolvimento do regime estabelecido pela referida Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), foi aprovado o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio (versão consolidada), retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2007, e alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, 73/2018, de 17 de setembro, e 119/2018, de 27 de dezembro, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. De entre um conjunto de medidas constantes no referido decreto-lei, destacase a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice¹, nos termos do disposto no artigo 35.º.

O fator de sustentabilidade não é aplicável no cálculo das seguintes pensões: (a) pensões de invalidez (artigos 6.º a 19.º); (b) pensões de velhice resultantes da convolação das pensões de invalidez (artigo 52.º); (c) pensões de velhice dos

-

¹ O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.





beneficiários que passem à situação de pensionista na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior (artigo 20.º); (d) pensões de velhice do regime de flexibilização da idade (artigo 21.º); (e) pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas (artigo 21.º-A).

A partir de 2008, o fator de sustentabilidade começou a ser aplicado, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014² (ver quadro infra), com a aprovação do Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro que introduziu alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000. Mesmo assim o fator de sustentabilidade tornou-se menos abrangente, uma vez que passou a incidir apenas sobre as reformas antecipadas.

Ano de referência	Fator de sustentabilidade
2008	0,56%
2009	1,32%
2010	1,65%
2011	3,14%
2012	3,92%
2013	4,78%
2014	12,34%
2015	13,02%
2016	13,34%
2017	13,88%
2018	14,50%

No entanto, a partir de 2014, o regime de reforma antecipada por flexibilização passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade.

_

² Em 2014 houve alterações da fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do <u>Decreto-Lei n.º 167-E/2013</u>, <u>de 31 de dezembro</u> que introduziu alterações ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.





No âmbito do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% por ano), acrescentando a redução de 14,50% (em 2018), com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

Em 2019, a idade legal de acesso à pensão de velhice passou para os 66 anos e 5 meses, ou seja, um mês a mais do que em 2018.

Também em 2020, a idade legal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no n.º 3, do <u>artigo 20.º</u>, do <u>Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio</u>, na sua redação atual, é 66 anos e 5 meses (<u>Portaria n.º 50/2019, de 8 de fevereiro</u>).

Querendo compensar o impacto da aplicação do fator de sustentabilidade, poderão os beneficiários optar: (i) ou por trabalhar mais algum tempo, após a idade de reforma, prevendo a bonificação na formação da pensão por cada mês de trabalho efetivo para além do momento de acesso à pensão completa (ii) ou por descontar voluntariamente para o novo regime complementar publico de contas individuais regulado pelo Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, de que advirão ganhos adicionais no momento da pensão a atribuir.

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual) e do regime de proteção social convergente (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual), tem sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro (Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas), do Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro (Alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a





carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior), e mais recentemente do Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro (Cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice). Com a aprovação destes diplomas, foram valorizados os beneficiários com carreiras contributivas muito longas ou que iniciaram a sua carreira contributiva muito jovens.

O citado Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro que introduziu a última alteração ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, vem prever um novo regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, dirigido aos beneficiários que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, completem pelo menos 40 anos de registo de remunerações, eliminando o fator de sustentabilidade, e extingue, desta forma, a dupla penalização que os pensionistas vinham sofrendo.

Este regime entrou em vigor de forma faseada, em janeiro de 2019, foi aplicado aos beneficiários com idade igual ou superior a 63 anos e cujas pensões tivessem início a partir daquela data e, em outubro de 2019, aplica-se aos beneficiários cujas pensões tenham início a partir daquela data (para os pensionistas com 60 ou mais anos de idade).

No que diz respeito à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas³, prevista no <u>artigo 21.º-A</u>⁴, os beneficiários têm direito a requerer este regime, desde que cumpram os seguintes requisitos: (i) idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão; (ii) idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente em idade inferior a 17 anos.

³ No regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas, não é aplicado o fator de sustentabilidade nem o fator de redução de 0,5% por cada mês de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão.

⁴ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro.





O referido regime que tem como objetivo valorizar as muito longas carreiras contributivas e os trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva em idade muito jovem, permitindo que os seus beneficiários possam reformar-se sem penalizações (não aplicando ao valor da pensão mensal o fator de redução de 0,5% – 6%/ano, previsto no artigos 36.º, e o fator de sustentabilidade, previsto no artigo 35.º), abrangendo os beneficiários do regime de proteção social convergente, nos termos do artigo 37.º-B do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro⁵, na sua redação atual.

Também o <u>artigo 110.º</u> do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela <u>Lei n.º</u> 71/2018, de 31 de dezembro, vem reforçar as medidas já previstas no supracitado <u>Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro,</u> nos seguintes termos:

- "1 O Governo aprova a legislação que procede à criação do novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual.
- 2 O novo regime previsto no número anterior abrange a eliminação do fator de sustentabilidade para os pensionistas que reúnam a condição de, aos 60 anos, terem, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, nos seguintes termos:
- a) A partir de 1 de janeiro de 2019, para os pensionistas com 63 ou mais anos de idade cujas pensões tenham data de início a partir daquela data;
- b) A partir de 1 de outubro de 2019, para todos os pensionistas com 60 ou mais anos de idade cujas pensões tenham data de início a partir daquela data.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores é mantida a possibilidade de acesso ao regime de flexibilização da idade de acesso à pensão em vigor em 2018.
- 4 O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, ao regime de proteção social convergente.
- 5 Até ao final do 1.º semestre de 2019, o Governo apresenta os projetos legislativos, procedendo às devidas adaptações, necessários ao alargamento do novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão, previsto no presente artigo, designadamente ao regime convergente.

_

⁵ Aprova o Estatuto da Aposentação.

⁶ Consiste no direito de requerer a pensão em idade inferior ou superior à idade pessoal ou à idade normal de acesso à pensão de velhice vigente no ano de início da pensão de velhice antecipada ou bonificada (n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual).





6 - O Governo deve ainda avaliar a compatibilização do novo regime com regimes específicos de acesso às pensões".

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas, sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª (PCP) Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice;
- Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª (PCP) Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos;
- Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª (PCP) Eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada;
- Projeto de Lei n.º 1136/XIII/4.ª (BE) Repõe a idade de reforma nos 65 anos e consagra a redução personalizada da idade da reforma para trabalhadores com 40 anos de descontos ou mais (décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a qual foi igualmente agendada para a sessão plenária de 15 de março de 2019;
- Projeto de Lei n.º 1137/XIII/4.ª (BE) Cria um complemento extraordinário para compensar os pensionistas com longas carreiras contributivas dos cortes resultantes da aplicação do fator de sustentabilidade entre 2014 e 2019;
- Projeto de Lei n.º 1138/XIII/4.ª (BE) Eliminação do fator de sustentabilidade das pensões requeridas ao abrigo dos regimes especiais de acesso a pensões de invalidez e velhice, do regime de antecipação da pensão de velhice, nomeadamente nas situações de desemprego involuntário de longa duração e reposição da idade legal de reforma nos 65 anos.





Verifica-se que se encontram pendentes as seguintes petições, apensas num único processo:

Petição n.º 485/XIII/3.ª - Solicita revisão do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice e Petição n.º 516/XIII/3.ª - Correção das injustiças provocadas nas pensões através do fator de sustentabilidade.

III. Apreciação dos requisitos formais

Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

As presentes iniciativas legislativas, uma, que "Elimina o fator de sustentabilidade procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos", outra que "Remove as penalizações aplicadas a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada", são apresentadas e subscritas por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes", no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumem a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, apresentam-se redigidas sob a forma de artigos e contêm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, bem como uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.

Da análise do articulado das iniciativas legislativas parece poder resultar um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, constituindo, eventualmente, um limite à apresentação de iniciativas, nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 120.º do RAR, também conhecido como "lei-travão". Todavia, a possível violação deste limite previsto constitucional e regimentalmente encontra-se ultrapassada já que se encontra previsto no artigo 4.ª do articulado do Projeto de Lei





n.º 911/XIII/3.ª, bem como no artigo 3.ª do articulado do Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª, que a entrada em vigor das mesmas coincide "com o início da vigência do Orçamento do Estado que se seguir à sua publicação no Diário da República". Definem, igualmente, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando deste modo os limites à admissão da iniciativa previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª (PEV) deu entrada em 8 de junho e por despacho do Senhor Presidente da AR foi admitido em 6 de junho, tendo neste mesmo dia sido anunciado e baixado à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Por sua vez, Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª (PEV) deu entrada em 8 de junho e, igualmente por despacho do Senhor Presidente da AR, foi admitido a 12 de junho, tendo sido anunciado e baixado à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) no dia 14 deste mesmo mês.

Verificação do cumprimento da lei formulário

Os títulos das presentes iniciativas legislativas - "Elimina o fator de sustentabilidade procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos",e "Remove as penalizações aplicadas a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada"-traduzem sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como lei formulário.

No entanto, considerando que o disposto no n.º 1 do artigo 6 da referida lei estabelece que " Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem de alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas", verifica-se que as presentes iniciativas legislativas, ora em apreciação, pretendem alterar não só o Decreto-lei n.º 187/2007, de 10 de maio, bem como a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

_

⁷ Segundo as regras da legística, a referida indicação deve ser feita no título das iniciativas.





Consultado o Diário da República Eletrónico, constatou-se que o Decreto-lei n.º 187/2007, de 10 de maio, sofreu, para além das alterações indicadas no articulado do Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª (PEV), mais seis alterações até 2018:

Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro;

Decreto-Lei n.º 8/2015, de 14 de janeiro;

Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro;

Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio;

Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro, e

Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro.

Por sua vez, procedem, igualmente, à segunda e terceira alterações à <u>Lei n.º 4/2007</u>, <u>de 2007</u>, <u>de 16 de janeiro</u>, a qual foi alterada anteriormente pela <u>Lei n.º 83-A/2013</u>, <u>de 30 de dezembro</u>.

Assim sendo, em caso de aprovação, estas serão a nona e décimas alterações ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, bem como a segunda e terceira alterações à Lei n.º 4/2007, de 2007, de 16 de janeiro, devendo os diplomas a que se referem as alterações mencionadas ser inseridas nos respetivos articulados em sede de especialidade ou de redação final. Poderá, ainda, ponderar-se alterar os títulos das iniciativas, designadamente para incluírem o número de ordem de alteração dos diplomas objeto de alteração. Contudo, de momento não parece justificar-se a apresentação de soluções concretas, sugerindo-se que, em sede de especialidade, se pondere a fusão das iniciativas, tendo em conta a conexão das matérias abordadas e dos diplomas alterados, bem como a necessidade de articular as respetivas disposições. Neste sentido, refira-se o facto de os projetos de lei alterarem ambos o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, bem como o a Lei n.º 4/2007, de 10 de maio.

Caso venham a ser aprovadas em votação final global, devem ser publicadas sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor com o início da vigência do Orçamento do Estado que se seguir à sua publicação, nos termos previstos nos artigos 3.º (PJL n.º 911/XIII/3.ª (PEV)) e 4.º (PJL n.º 916/XIII/3.ª (PEV)) dos





articulados, bem como do n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, segundo o qual os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

Regulamentação ou outras obrigações legais

As presentes iniciativas não preveem a necessidade de regulamentação posterior das suas normas.

IV. Análise de direito comparado

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

O Capítulo tercero intitulado De los princípios rectores de la política social y económica, inserido no Título I. De los derechos y deberes fundamentales, no artículo 50 da Constitución Española estabelece que os poderes públicos garantirão, através de pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência económica dos cidadãos durante a terceira idade. Da mesma forma, e independentemente das obrigações familiares, promoverão o seu bem-estar por meio de um sistema de serviços sociais que tratará os seus problemas específicos de saúde, residência, cultura e lazer.





Na sequência do citado preceito constitucional, foram aprovados os princípios gerais que consagram a proteção na velhice, e que decorrem da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social*, e o regime aplicado aos funcionários do Estado, compreendidos no âmbito de aplicação do *Régimen de Clases Pasivas del Estado*, aprovado pelo *Real Decreto Legislativo* 670/1987, de 30 de abril, que abrange apenas os trabalhadores inscritos até 31 de dezembro de 20108.

De acordo com o supracitado <u>Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre</u>, o sistema de segurança social configura a ação protetora nas suas modalidades contributiva e não contributiva, fundamentando-se nos princípios de universalidade, unidade, solidariedade e igualdade.

Nos últimos anos, o regime geral de segurança social foi objeto de reformas relevantes no domínio da sustentabilidade do sistema.

Em 2011 foi publicada a <u>Ley 27/2011, de 1 de agosto</u>, sobre actualización, adecuación y modernización del sistema de Seguridad Social. Este diploma introduziu, através do em seu <u>artículo 8</u>, o chamado fator de sustentabilidade do sistema de segurança social, de maneira a que, a partir de 2027, os parâmetros fundamentais do sistema passem a ser aferidos pelas diferenças entre a evolução da esperança de vida aos 67 anos da população no ano em que a revisão é realizada, e a esperança de vida aos 67 anos em 2027. As revisões serão realizadas a cada cinco anos.

Em 2013, realça-se o <u>Real Decreto-ley 5/2013, de 15 de marzo</u>, de medidas para favorecer la continuidad de la vida laboral de los trabajadores de mayor edad y promover el envejecimiento activo, que, entre outras medidas, aumentou a idade para

-

⁸ Desde 1 de janeiro de 2011, todos os novos funcionários da Administração Pública, passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social, por força do disposto na <u>Disposicion adicional tercera</u> – Inclusión en el Régimen General de la Seguridad Social de los funcionarios públicos y de outro personal de nuevo ingresso do <u>Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre</u>.





a reforma antecipada, e a <u>Ley 23/2013</u>, <u>de 23 de diciembre</u>, reguladora del Factor de Sostenibilidad y del Índice de Revalorización del Sistema de Pensiones de la Seguridad Social. Estes diplomas, que surgiram na sequência de recomendações previstas no <u>Informe de Evaluación y Reforma del Pacto de Toledo</u>, pretenderam responder às preocupações em torno da evolução demográfica e do aumento da esperança média de vida, bem como da baixa taxa de natalidade, fatores que podem pôr em causa o sistema de pensões a longo prazo.

O *Pacto de Toledo* e o Governo acordaram na aplicação do fator de sustentabilidade a partir de 1 de janeiro de 2019 e introduziram dois códigos denominados FEI (*Factor de Equidad Intergeneracional*) e FRA (*Factor de Revalorización Anual*) que, na prática, se traduzem em pensões mais baixas.

A <u>Ley 23/2013, de 23 de diciembre</u>, veio introduzir na determinação do montante das pensões o "Fator de Sustentabilidade", estabelecendo uma relação automática entre a quantia das novas pensões e o aumento observado da esperança média de vida.

De acordo com o <u>articolo 4 desta Ley</u>, na sua versão original, previa-se que este fator se começasse a aplicar às novas pensões a partir do início de 2019⁹.

Os artigos 1 a 6 desta lei tratavam, na sua redação originária, deste fator de sustentabilidade (definição, âmbito de aplicação, elementos e fórmula de cálculo, etc.), não estando prevista qualquer ponderação do número de filhos do pensionista¹⁰.

No passado 29 de dezembro de 2018 foi publicado no *Boletín Oficial del Estado* o <u>Real Decreto-ley 28/2018, de 28 de diciembre</u> para reavaliação das pensões públicas e outras medidas urgentes em matéria social e laboral para 2019, da mesma forma que introduziu novidades na cotação e benefícios do grupo por conta própria e também em matéria de contribuições de empregados domésticos.

⁹ <u>Disposición final quinta</u> "Entrada en vigor", 2. El factor de sostenibilidad se aplicará a las pensiones de jubilación del sistema de la Seguridad Social que se causen a partir del 1 de enero de 2019.

¹⁰ Capítulo I derrogado por el <u>apartado 28 de la disposición derogatoria única del R.D. Legislativo 8/2015, de 30 de octubre</u>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social («B.O.E.» 31 octubre). Vigencia: 2 enero 2016.





Neste contexto, a <u>disposición adicional primera del Real Decreto-ley</u> estabelece que os mecanismos de reavaliação contidos no <u>artículo 58</u> do Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, assim como no <u>artículo 27 del texto refundido de la Ley de Clases Pasivas del Estado, aprobado por Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de <u>abril</u>, não são aplicáveis no exercício de 2019, de modo que a reavaliação deve ser realizada conforme o <u>artículo 1</u> do <u>Real Decreto-ley 28/2018, de 28 de diciembre</u>.</u>

Da mesma forma, é estabelecido que, dentro de um período de 6 meses, isto é, antes de 1 de julho de 2019, o Governo deve adotar as medidas necessárias para modificar os artigos e estabelecer, em enquadramento do diálogo social e em conformidade com as recomendações da *Comisión de Seguimiento y Evaluación de los Acuerdos del Pacto de Toledo*, um mecanismo de reavaliação das pensões que garanta a manutenção do seu poder de compra, preservando a sustentabilidade social e financeira do sistema de Segurança Social.

Do *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre,* são de realçar os seguintes aspetos, a vigorar em 2019:

Aposentação no modo contributivo

Terão direito à pensão de reforma as pessoas incluídas no regime geral que tenham completado 65 anos e trinta e seis anos e nove meses ou mais de contribuições, ou que completem 65 anos e 8 meses e apresentem menos de trinta e seis anos e nove meses de contribuições.

A partir de 2019 a idade de aposentação aumentará dois meses por ano até 2027, até o trabalhador completar 67 anos de idade.

Uma das novidades que ía entrar em vigor este ano e que não foi posta em prática era o fator de sustentabilidade - um coeficiente que se aplica no momento de calcular a primeira pensão dos reformados e que vincula o valor das reformas à esperança de vida – que ficou suspenso. Su entrada en vigor se producirá en una fecha no posterior al 1 de enero de 2023, indicam os Presupuestos Generales del Estado 2018.





Em 2019 a idade legal de aposentação eleva-se em dois meses e passa a ser de 65 anos e 8 meses para aqueles que contribuíram com menos de 36 anos e 9 meses durante sua vida profissional. No entanto, os trabalhadores ainda poderão aposentarse aos 65 anos de idade se apresentarem um mínimo de contribuições de, pelo menos, 36 anos e 9 meses, o que corresponde a três meses a mais do que o necessário até 2018.

O atraso na idade de aposentação continuará nos próximos anos. Até 2027 esse limite aumentará progressivamente até atingir 67 anos (se tiver menos de 38 anos e 6 meses de contribuição) ou 65 anos (se apresentar pelo menos 38 anos e 6 meses de contribuições para a Segurança Social).

O quadro seguinte revela a idade de acesso à pensão de reforma:





Año	Períodos cotizados	Edad exigida
2013	35 años y 3 meses o más	65 años
	Menos de 35 años y 3 meses	65 años y 1 mes
2014	35 años y 6 meses o más	65 años
	Menos de 35 años y 6 meses	65 años y 2 meses
2015	35 años y 9 meses o más	65 años
	Menos de 35 años y 9 meses	65 años y 3 meses
2016	36 o más años	65 años
	Menos de 36 años	65 años y 4 meses
2017	36 años y 3 meses o más	65 años
	Menos de 36 años y 3 meses	G5 años y 5 meses
2018	36 años y 6 meses o más	65 años
	Menos de 36 años y 6 meses	65 años y 6 meses
2019	36 años y 9 meses o más	65 años
	Menos de 36 años y 9 meses	65 años y 8 meses
2020	37 o más años	65 años
	Menos de 37 años	65 años y 10 meses
2021	37 años y 3 meses o más	65 años
	Menos de 37 años y 3 meses	66 años
2022	37 años y 6 meses o más	65 años
	Menos de 37 años y 6 meses	66 años y 2 meses
2023	37 años y 9 meses o más	65 años
	Menos de 37 años y 9 meses	66 años y 4 meses
2024	38 o más años	65 años
	Menos de 38 años	66 años y 6 meses
2025	38 años y 3 meses o más	G5 años
	Menos de 38 años y 3 meses	66 años y 8 meses.
2026	38 años y 3 meses o más	65 años
2026	Menos de 30 años y 3 meses	66 años y 10 meses
A partir de 2027	38 años y 6 meses o más	65 años
	Menos de 38 años y 6 meses	67 años

Fonte: www.seg-social.es

O aumento da idade de reforma vem acompanhado de uma mudança nos anos que servem de base para o cálculo da pensão. Em 2013 a contribuição que foi levada em conta foi de 15 anos (180 meses), um número que subirá progressivamente até 25 anos (300 meses) em 2022. Isso implicará o direito a uma pensão mais baixa: a razão de ser está no facto de serem tidos em consideração os salários mais antigos, que, geralmente, são mais baixos.

Em 2019 o cálculo será baseado nos últimos 22 anos (22 X 12 = 264 meses). A base regulatória será o quociente que resulta da divisão por 308 das bases de contribuição -





ou seja, o salário mensal sem contar os extras - da parte interessada durante os 264 meses imediatamente anteriores ao mês anterior à reforma.

O que não sofre alterações é a exigência de ter no mínimo 15 anos de contribuições para se qualificar para uma pensão contributiva, a partir de 25/05/2010.

Reforma antecipada voluntária

Aposentar-se voluntariamente antes que a idade legal é possível. Para isso, o trabalhador deve ter dois anos a menos do que a idade de reforma (ou seja, 63 anos e 8 meses, desde que tenha contribuído com menos de 36 anos e 9 meses). Além disso, deve apresentar um período mínimo de contribuição efetiva de 35 anos.

A tudo isto deve ser adicionado outro requisito: o montante da pensão a receber deve ser maior do que o montante da pensão mínima que corresponderia à pessoa em causa pela sua situação familiar aos 65 anos de idade. Caso contrário, não poderá aceder à reforma antecipada.

O montante da pensão é determinado aplicando à base regulamentar a percentagem geral correspondente aos anos citados e o correspondente coeficiente de redução. E a isso é acrescentada uma penalização entre 1,625% a 2% para cada trimestre de antecipação em relação à idade de aposentação, o que significa uma redução entre 6,5% e 8% da pensão, segundo cálculos de *CC.OO*.

Reforma antecipada por demissão (desemprego involuntário)

Em caso de reforma antecipada por motivo de demissão, a idade mínima é de 61 anos e 8 meses (quatro a menos que a idade legal de reforma). Para poder beneficiar desta antecipação, o trabalhador deve provar que faz descontos para a Segurança Social há 33 anos e que está inscrito como candidato a emprego pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido de aposentação. Relativamente ao período de contribuição, pelo menos 2 anos de descontos devem estar incluídos nos 15 anos





imediatamente anteriores ao tempo em que requerer o acesso à pensão de reforma antecipada.

Para cada trimestre de antecedência em relação à idade oficial de aposentação, a pensão sofre uma penalização progressiva que varia de um coeficiente de 1,875%, quando existe um período de contribuição inferior a 38 anos e 6 meses, a 1,5% quando é considerado um período de contribuição igual ou superior a 44 anos e 6 meses.

Este quadro significa uma redução entre 6% e 7,5% da pensão para aqueles que se aposentam aos 61 anos e não aos 65 anos.

A página eletrónica do <u>Ministerio de Trabajo</u>, <u>Migraciones Y Seguridad Social</u> e da disponibiliza informação adicional sobre a matéria em questão: http://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10
963.

FRANÇA

As modalidades de organização dos regimes de pensões de reforma variam segundo o setor de atividade, mas compreendem, geralmente, um regime de base e um regime complementar.

Setor Privado

Prevê-se a possibilidade de os trabalhadores beneficiarem de pensão integral, paga pelo regime geral da segurança social, dependendo do ano de nascimento e do número de trimestres de contribuições. Esta taxa total, definida em 50% do salário médio anual, permite que se evite um desconto (não haverá uma redução no valor).

Nascido em 1953	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de
	seguro-pensão de pelo menos 165 trimestres (41 anos e
	3 meses).
Nascido em 1954	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de
	seguro-pensão de pelo menos 165 trimestres (41 anos e
	3 meses).





Nascido em 1955	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que tenha um prazo de pensão de pelo menos 166 trimestres (41 anos e 6 meses).
Nascido em 1956 ou 1957	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que tenha um prazo de pensão de pelo menos 166 trimestres
	(41 anos e 6 meses).
Nascido em 1958, 1959 ou 1960	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de
	seguro de pensão de pelo menos 167 trimestres (41 anos
	e 9 meses).
Nascido em 1961, 1962 ou 1963	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que
	tenha um período de seguro de aposentadoria de pelo
	menos 168 trimestres (ou seja, 42 anos).
Nascido em 1964, 1965 ou 1966	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que tenha um período de pensão de pelo menos 169 trimestres (ou seja, 42 anos e 3 meses).
Nascido em 1967, 1968 ou 1969	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de pensão de pelo menos 170 trimestres (42 anos e 6 meses).
Nascido em 1970, 1971 ou 1972	Beneficia de uma pensão com valor integral desde que tenha um período mínimo de pensão de 171 meses (ou seja, 42 anos e 9 meses).
Nascido em 1973 ou depois	Beneficia de uma pensão completa se tiver um período de pensão de pelo menos 172 trimestres (43 anos).

Fonte: https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2081

As principais disposições legais que enquadram esta matéria são as seguintes:

- <u>Code de la sécurité sociale: article L351-8</u> (direito à pensão sem penalizações entre os 65 anos e os 67 anos ou desde a idade legal de reforma):
- <u>Code de la sécurité sociale: article L161-17-3</u> (duração das contribuições para a pensão por inteiro para os trabalhadores nascidos após 1957);
- Loi n° 2010-1330 du 9 novembre 2010 portant réforme des retraites:article
 20 (direito à pensão por inteiro aos 65 anos);
- <u>Décret n° 2010-1734 du 30 décembre 2010 relatif à l'âge d'ouverture du droit à pension de retraite</u> (direito à pensão por inteiro aos 65 anos artigo 7.º e tempo de contribuições para o direito à pensão por inteiro para os trabalhadores nascidos em 1953 e 1954 artigo 9.º);





- Loi nº 2003-775 du 21 août 2003 portant réforme des retraites: article 5
 (tempo de contribuições necessário para beneficiar de uma reforma por inteiro: princípios gerais)
- Code de la sécurité sociale: article R351-37 (data para a reforma);
- Décret n° 2011-916 du 1er août 2011 relatif à la durée d'assurance nécessaire pour bénéficier d'une pension de retraite à taux plein pour les personnes nées en 1955;
- Décret n° 2012-1487 du 27 décembre 2012 relatif à la durée d'assurance nécessaire pour bénéficier d'une pension de retraite à taux plein pour les personnes nées en 1956;
- Décret n°2013-1155 du 13 décembre 2013 relatif à la durée d'assurance nécessaire pour bénéficier d'une pension de retraite à taux plein pour les assurés nées en 1957.

Um trabalhador francês pode aposentar-se quando perfizer a idade mínima. Essa idade mínima varia dependendo do seu *status* (funcionário público ou contratado) e da natureza do seu trabalho.

Servidor Público contratado e Trabalhador do Setor Privado

A idade legal a partir da qual é possível requerer a aposentação é 62 anos de idade para os beneficiários que nasceram após 1 de janeiro de 1955.

Não obstante, é possível pedir a reforma antecipada se reunir os seguintes requisitos:

- Se tiver uma carreira longa é possível requerer a reforma a partir dos 60 anos ou até mesmo antes dessa idade, se tiver um período mínimo de seguro e de descontos e tiver iniciado a carreira profissional muito jovem. As condições de tempo de seguro variam conforme o ano de nascimento, a idade de ida para a reforma e a idade de início da carreira profissional.
- Se estiver incapacitado (por motivo de deficiência), o trabalhador pode pedir a reforma entre os 55 e os 59 anos de idade, apresentar uma incapacidade permanente de pelo menos 50 % ou se tiver sido declarado trabalhador





deficiente antes de 31 de dezembro de 2015. Também é necessário apresentar um determinado tempo de seguro (deve ter descontado, durante um prazo mínimo, por exercício de atividade) no período de deficiência. Os requisitos quanto ao período contributivo variam em função do ano de nascimento e da idade efetiva de passagem à reforma.

 Se a atividade for penosa ou desgastante, permite a possibilidade de antecipar até dois anos a idade legal de acesso à reforma (ou seja, aos 60 anos de idade em vez dos 62 anos).

Para mais informações sobre a reforma antecipada: <u>www.lassuranceretraite.fr.</u>

Neste caso, o trabalhador decide a data a partir da qual pretende aposentar-se, a qual deve coincidir com o primeiro dia do mês que escolher.

Assim, o funcionário que se quiser aposentar logo que complete 62 anos de idade, poderá passar à nova condição da seguinte forma:

- No primeiro dia do mês seguinte àquele em que completa 62 anos;
- No dia do próprio aniversário caso este dia coincida com o primeiro dia do mês.

Para melhor apreensão da matéria referente ao servidor público contratado, sugere-se a consulta dos seguintes diplomas legais:

- <u>Code des pensions civiles et militaires de retraite: article L24</u> (idade de aposentação do funcionário);
- Code de la sécurité sociale: article L161-17-2;
- <u>Code des communes: article L416-1</u> (Oficial de Categoria Ativa (Trabalhadores de Esgoto),
- Loi n° 2010-1330 du 9 novembre 2010 portant réforme des retraites articles
 22, 28;
- <u>Code des pensions civiles et militaires de retraite: article R4-1</u> (Duração mínima dos serviços públicos (funcionário sedentário do estado);
- Décret n° 2003-1306 du 26 décembre 2003 relatif au régime de retraite des fonctionnaires affiliés à la CNRACL - Articles 7, 25;





- Décret n° 2011-2103 du 30 décembre 2011 portant relèvement des bornes d'âge de la retraite des fonctionnaires;
- Code de la sécurité sociale: articles D161-2-1-9 à D161-2-4-3;
- Code de la sécurité sociale: article R351-37.
- Relativamente aos trabalhadores do setor privado, veja-se a seguinte legislação pertinente:
- <u>Code de la sécurité sociale: article L161-17-2</u> (para segurados nascidos em ou após 1 de janeiro de 1955);
- <u>Code de la sécurité sociale: articles D161-2-1-9 à D161-2-4-3</u> (Idade mínima de aposentação aos 60 anos de acordo com o ano de nascimento);
- Code de la sécurité social: article R351-37 (data da aposentação).

O montante da pensão de reforma para os trabalhadores do setor privado, pago pelo regime geral da Segurança Social, não pode exceder 50% do limite máximo da segurança social aplicável durante o ano da reforma. Assim, em caso de reforma em 2019, a pensão de base não pode exceder € 1.688,50/mês. Porém, esse limite pode ser majorado se o trabalhador se encontrar num dos seguintes casos:

- Extensão da atividade para além da idade legal;
- Majoração para trabalhadores com pelo menos 3 filhos;
- Majoração em virtude de apoio permanente a terceiras pessoas;
- Majoração devido a deficiência;
- Sobretaxa para cônjuge dependente.

Sobre esta particularidade, sugere-se a consulta dos seguintes diplomas:

- Code de la sécurité sociale: article L351-1-2 (beneficiários);
- Code de la sécurité sociale: article L351-12 (suplemento infantil);
- <u>Code de la sécurité sociale: articles L355-1 à L355-3</u> (aumento para ajuda constante de terceiros (beneficiários);
- <u>Code de la sécurité sociale: article L351-1-3</u> (aumento da incapacidade);
- Code de la sécurité sociale: article D351-1-4 (taxa);





- <u>Code de la sécurité sociale: articles D351-1-5 et D351-1-6</u> (quantia a ser paga devido a incapacidade);
- Code de la sécurité sociale: article R351-30 (suplemento infantil);
- <u>Code de la sécurité sociale: article R355-1 à R355-6</u> (aumento para assistência constante de terceiros (valor e data efetiva).
- Se o trabalhador continuar a sua atividade profissional após 65 anos: quais as consequências para efeitos de aposentação?

Pode continuar a trabalhar para além da idade de aposentação completa (65 a 67 anos, no mínimo). Se eventualmente já se encontrar na situação de aposentado, a continuação no regime ativo enquadra-se no sistema de acumulação empregoreforma. Se ainda não estiver aposentado, o exercício de uma atividade assalariada permite acumular direitos adicionais para aumentar o valor da sua pensão.

O trabalhador pode mesmo obter um aumento do valor da pensão a que tem direito (bonificação) se continuar a trabalhar após a idade legal e além do prazo de garantia fixado para a liquidação com taxa plena.

Idade de acesso à reforma com taxa completa: 67 anos (idade legal + 5 anos)
 para os trabalhadores que nasceram após 1 de janeiro de 1955.

Veja-se a legislação aplicável:

- <u>Code de la sécurité sociale: article L161-22-1 A</u> (retoma da atividade a partir de 1 de janeiro de 2015);
- Code de la sécurité sociale: article L351-1-2;
- Code de la sécurité sociale: article L351-6;
- Code de la sécurité sociale: article R351-7,
- Code de la sécurité sociale: articles R173-4-2;
- Code de la sécurité sociale: article D351-1-4;
- Circulaire Cnav 2017/19 du 3 mai 2017 relatif au principe de non acquisition de nouveaux droits à retraite (pdf - 405 Ko).





- Os períodos de desemprego são levados em consideração para a aposentação dentro de determinadas condições. Os períodos de desemprego involuntário são tidos em conta no regime geral de previdência social. Cada período de 50 dias de desemprego é considerado um trimestre de seguro. No entanto, as condições para validar os períodos de desemprego para a aposentação variam consoante sejam anteriores ou posteriores a 1980.
- Desemprego em 1980 ou posterior:
 - a) Desemprego involuntário compensado;
 - b) Desemprego involuntário não compensado.

Legislação aplicável:

- Code de la sécurité sociale: article L351-3, Paragraphes 2°, 3°;
- Code de la sécurité sociale: article R351-12, Paragraphe 4°.
- ➤ Em relação aos trabalhadores do setor público prevê-se a antecipação da idade da reforma, sem penalização, no caso de carreiras contributivas particularmente longas. As condições variam de acordo com o ano de nascimento, a idade em que começou a trabalhar e a idade em que deseja sair.

Para se beneficiar da aposentação antecipada em virtude de uma longa carreira, o funcionário deve ter começado a trabalhar antes dos 20 anos e apresentar:

- a) A duração mínima do seguro de contribuição, e
- b) Um período mínimo de seguro no início de uma carreira.

Estes termos de duração do seguro variam dependendo:

- a) do seu ano de nascimento,
- b) da idade a partir da qual a pensão antecipada está prevista,
- c) da idade a partir da qual começou a trabalhar.

Textos de referência acerca das longas carreiras contributivas:





- <u>Code des pensions civiles et militaires de retraite: article L25 bis</u> (princípios gerais);
- Code des pensions civiles et militaires de retraite: articles D16-1 à D16-3 (condições do período de seguro e períodos considerados como contribuições);
- Loi n° 2010-1330 du 9 novembre 2010 portant réforme des retraites article 43;
- Décret n° 2003-1306 du 26 décembre 2003 relatif au régime de retraite des fonctionnaires affiliés à la CNRACL – article 26-1.
- No que importa aos trabalhadores do setor privado está prevista a antecipação da idade da reforma no caso de carreiras contributivas particularmente longas. As condições variam de acordo com o ano de nascimento, a idade em que começou a trabalhar e a idade em que deseja sair.

Para se beneficiar da reforma antecipada em virtude de uma longa carreira, o funcionário deve ter começado a trabalhar antes dos 20 anos e apresentar:

- a) A duração mínima do seguro de contribuição, todos os planos básicos, e
- b) Um período mínimo de seguro no início de uma carreira.

Estes termos de duração do seguro variam dependendo:

- a) do seu ano de nascimento,
- b) da idade a partir da qual a pensão antecipada está prevista,
- c) da idade a partir da qual começou a trabalhar.

Simulador: https://calculettes.info-retraite.fr/carriere-longue

Textos de referência acerca das longas carreiras contributivas:

- <u>Code de la sécurité sociale: article L351-1-1</u> (princípios gerais);
- <u>Code de la sécurité sociale: articles D351-1-1 à D351-1-12</u> (condições do período de seguro e períodos considerados como contribuições).
- Cálculo da pensão de reforma de um trabalhador do setor privado





O montante da pensão de reforma paga pelo regime geral de segurança social é determinado após a aplicação de uma fórmula de cálculo.

O montante da pensão de reforma é determinado da seguinte forma:

Salário anual médio x Taxa de pensão x (Duração do seguro de empregado no regime geral / Prazo para obter uma pensão completa).

De forma a obter uma informação mais completa acerca do modo de cálculo de pensão de reforma de um trabalhador do setor privado, consulte-se a página eletrónica do Service Public, in https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F21552.

ITÁLIA

Pensão de velhice é o subsídio de pensão garantido por seguro geral obrigatório, por fundos substitutivos, exclusivos ou isentos, proporcionado pelo <u>Istituto Nazionale della Previdenza Sociale</u> (INPS). Este direito assiste aos trabalhadores que atingiram determinada idade, e que apresentam, em regra, no mínimo, 20 anos de contribuições. Desde 1 de janeiro de 2012, o <u>Decreto Legge n. 201, 6 dicembre 2011</u>, com as alterações introduzidas pela <u>Legge n. 214, 22 dicembre 2011</u>, no geral restringiu as exigências de acesso, definindo-as em 66 anos para os trabalhadores (empregados e assalariados) e para funcionários do setor público; aos 62 anos para as mulheres trabalhadoras do setor privado; aos 63 anos e 6 meses para independentes e "parasubordinados" (forma particular de cooperação que é levada a cabo de um modo contínuo ao longo do tempo e coordenado com a estrutura organizacional do empregador, mas sem qualquer subordinação).

A última reforma do sistema da segurança social previu um aumento gradual da idade de reforma, a fim de igualar a idade de aposentação para homens e mulheres com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2018. Em 2018 o ajuste foi concluído com um aumento de um ano para os funcionários do setor privado e seis meses para os funcionários independentes e "parasubordinados". Os requisitos *supra* referidos estão sujeitos também às adaptações decorrentes da expetativa de vida, que produziram outro deslizamento para todos os trabalhadores, homens e mulheres, tanto





dependentes e independentes, igual a três meses em 2013 e mais 4 meses a partir de 1 janeiro de 2016.

Vamos, portanto, resumir as condições atualmente em vigor para o acesso à velhice recordando que o <u>Decreto Legge n. 4, 28 gennaio 2019</u> (Decreto-Lei sobre a *quota 100*) não alterou as regras para este benefício de pensão.

> A pensão de velhice no sistema retributivo ou misto

Os trabalhadores (as) dos setores privado ou público, bem como os trabalhadores independentes podem requerer a pensão de velhice se em 1 de janeiro de 2019 completarem 67 anos de idade.

Os requisitos de idade para o acesso a uma pensão de reforma estão sujeitos ao ajustamento da expetativa de vida "Istat" a partir de 1 de Janeiro de 2013. Inicialmente o primeiro aumento foi de 3 meses, o segundo aumento em mais 4 meses, a partir de1 de janeiro de 2016; o terceiro ajustamento, operado em 1 de janeiro de 2019, é igual a cinco meses.

Com referência a este último ajuste, a lei orçamental para 2018 (articolo 1, co. 147-148 dela Legge n. 205, 27 dicembre 2017) estabeleceu a dispensa relativamente aos trabalhadores com o mínimo de 30 anos de contribuições que trabalharam durante, pelo menos, sete anos nos últimos dez anos de trabalho numa das 15 tarefas onerosas definidas pela Legge n. 232, 11 dicembre 2016, ou a quem foram atribuídas tarefas de trabalho noturno de acordo com o Decreto Legislativo n. 67, 21 aprile 2011 (ver: Circolare n. 126, 28 dicembre 2018). O benefício da isenção do ajuste é dado na condição de que os trabalhadores não sejam beneficiários de pensão antecipada (L'Ape Sociale) no momento da aposentação. Inicialmente a duração da pensão antecipada estava programada até 31/12/2018. Neste ponto, é de realçar a alteração referida no articolo 18 do Decreto Legge n. 4, 28 gennaio 2019, que a prorrogou até 31/12/2019.

A tabela abaixo resume os requisitos pessoais para a obtenção da pensão de reforma, incluindo os ajustamentos decorrentes da expectativa de vida, conforme estimado no último cenário demográfico do *ISTAT* (ano de 2016), até 2050. Recorde-se que os





dados após a 2020 não são oficiais e, portanto, os desvios dos valores mostrados são possíveis.

La pensione di vecchiaia nel sistema Misto				
Anno	Lavoratori e Lavoratrici Settore Pubblico	Lavoratrici Dipendenti	Lavoratrici Autonome	Addetti A mansioni gravose o usuranti*
2012	66 anni	62 anni	63 anni e 6 mesi	-
2013	66 anni e 3 mesi	62 anni e 3 mesi	63 anni e 9 mesi	-
2014-2015	66 anni e 3 mesi	63 anni e 9 mesi	64 anni e 9 mesi	-
2016-2017	66 anni e 7 mesi	65 anni e 7 mesi	66 anni e 1 mese	-
2018	66 anni e 7 mesi			66 anni e 7 mesi
2019-2020	67 anni			66 anni e 7 mesi
2021-2022	67 anni e 3 mesi			66 anni e 10 mesi
2023-2024	67 anni e 4 mesi			66 anni e 11 mesi
2025-2026	67 anni e 6 mesi			67 anni e 1 mese
2027-2028	67 anni e 8 mesi			67 anni e 3 mesi
2029-2030	67 anni e 10 mesi			67 anni e 5 mesi
2031-2032		68 anni		67 anni e 7 mesi
2033-2034	68 anni e 2 mesi			67 anni e 9 mesi
2035-2036	68 anni e 4 mesi			67 anni e 11 mesi
2037-2038	68 anni e 5 mesi			68 anni
2039-2040	68 anni e 7 mesi			68 anni e 2 mesi
2041-2042	68 anni e 9 mesi			68 anni e 4 mesi
2043-2044	68 anni e 11 mesi			68 anni e 6 mesi
2045-2046	69 anni e 1 mese			68 anni e 8 mesi
2047-2048	69 anni e 3 mesi			68 anni e 10 mesi
2049-2050	69 anni e 5 mesi			69 anni

Per il conseguimento della pensione di vecchiaia è richiesto il contestuale perfezionamento di 20 anni di contribuzione a qualsiasi titolo accreditata (15 anni per i destinatari delle Deroghe Amato ai sensi della Circ. Inps 16/2013). Gli adegumenti successivi al 2020 sono stimati in base allo scenario demografico istat 2016

PensioniOggi.it

Fonte: https://www.pensionioggi.it/dizionario/la-pensione-di-vecchiaia

Face ao quadro *supra* exposto, além do requisito da idade é necessário cumular o desconto de 20 anos de contribuições.

"Os jovens de 15 anos"

Está prevista a faculdade de alguns trabalhadores terem acesso à aposentação com 15 anos de contribuições. O *INPS*, através da <u>Circolare n. 16/2013</u>, estabeleceu que vigora a possibilidade de acesso à reforma com 15 anos de contribuições, constituindo um regime-exceção à legislação vigente que exige, no mínimo, 20 anos de

^{*} Si tratta dei lavoratori e lavoratrici con: 1) almeno 30 anni di contributi e; 2) hanno svolto una delle 15 attività cd. gravose per almeno sette anni negli ultimi dieci antecedenti al pensionamento ovvero sono lavoratori che soddisfano le condizioni di cui all'articolo 1, commi 1, 2 e 3, del decreto legislativo 21 aprile 2011, n. 67 (mansioni usuranti o lavoratori notturni), e; 3) non risultano titolari dell'Ape sociale al momento del pensionamento.





contribuições. Por conseguinte, a partir de 1 de janeiro de 2019 os trabalhadores em causa podem receber uma pensão de velhice aos 67 anos.

> A Pensão de Velhice no Sistema Contributivo

Os trabalhadores em relação aos quais a primeira contribuição começou em 1 de janeiro de 1996 podem obter a pensão após a observância dos mesmos requisitos de previdência social exigidos para os trabalhadores do sistema misto descrito acima. No entanto, ao contrário daqueles, para obter o direito a uma pensão de reforma, além do requisito de contribuição de 20 anos e da exigência de dados pessoais, eles devem satisfazer ainda a exigência de ter um valor de pensão superior a 1,5 vezes a quantia do subsídio social.

Os trabalhadores que não cumprem a exigência de contribuição de vinte anos podem obter a aposentação aos 71 anos de idade contra o pagamento de 5 anos de contribuição "efetiva" (ou seja, obrigatória, voluntária e resgate).

Recorde-se que os dados após 2020 não são oficiais e, portanto, os desvios dos valores mostrados são possíveis.





Anno	Lavoratori e Lavoratrici Settore Pubblico	Lavoratrici Dipendenti	Lavoratrici Autonome	Addetti A mansioni gravose o usuranti**	Lavoratori e Lavoratrici
Requisito Contributivo					
2012	66 anni	62 anni	63 anni e 6 mesi	12	70 anni
2013	66 anni e 3 mesi	62 anni e 3 mesi	63 anni e 9 mesi		70 anni e 3 mesi
2014-2015	66 anni e 3 mesi	63 anni e 9 mesi	64 anni e 9 mesi		70 anni e 3 mesi
2016-2017	66 anni e 7 mesi	65 anni e 7 mesi	66 anni e 1 mese	-	70 anni e 7 mesi
2018	66 anni e 7 mesi			66 anni e 7 mesi	70 anni e 7 mesi
2019-2020	67 anni			66 anni e 7 mesi	71 anni
2021-2022	67 anni e 3 mesi			66 anni e 10 mesi	71 anni e 3 mesi
2023-2024	67 anni e 4 mesi			66 anni e 11 mesi	71 anni e 4 mesi
2025-2026	67 anni e 6 mesi			67 anni e 1 mese	71 anni e 6 mesi
2027-2028	67 anni e 8 mesi			67 anni e 3 mesi	71 anni e 8 mesi
2029-2030	67 anni e 10 mesi			67 anni e 5 mesi	71 anni e 10 mesi
2031-2032	68 anni			67 anni e 7 mesi	72 anni
2033-2034	68 anni e 2 mesi			67 anni e 9 mesi	72 anni e 2 mesi
2035-2036		68 anni e 4 mesi			72 anni e 4 mesi
2037-2038	68 anni e 5 mesi			68 anni	72 anni e 5 mesi
2039-2040	68 anni e 7 mesi			68 anni e 2 mesi	72 anni e 7 mesi
2041-2042	68 anni e 9 mesi			68 anni e 4 mesi	72 anni e 9 mesi
2043-2044	68 anni e 11 mesi			68 anni e 6 mesi	72 anni e 11 mesi
2045-2046	69 anni e 1 mese			68 anni e 8 mesi	73 anni e 1 mese
2047-2048	69 anni e 3 mesi			68 anni e 10 mesi	73 anni e 3 mesi
2049-2050	69 anni e 5 mesi			69 anni	73 anni e 5 mesi

Per contribuzione effettiva si intende quella derivante da lavoro, da riscatto o da versamenti volontari con esclusione della contribuzione figurativa. Gli adeguamenti successivi al 2020 sono stimati sulla base dello scenario demografico Istat 2016

PensioniOggi.it

Fonte: https://www.pensionioggi.it/dizionario/la-pensione-di-vecchiaia#sistema-contributivo

A partir de 2019 está prevista a possibilidade de reforma antecipada, utilizando o *cd.* APE, *Anticipo Pensionistico:*

• APE Social 2019: permite cessar a atividade laboral aos 63 anos, sem penalizações, para algumas categorias de trabalhadores: desempregados, cuidadores, deficientes e trabalhadores de atividades desgastantes/pesadas. Para este fim, é necessário ter, no mínimo, 30 anos de contribuições, exceto para os trabalhos pesados, em que é obrigatório cumprir 36 anos de descontos para a segurança social.

^{**} Si tratta dei lavoratori e lavoratrici con: 1) almeno 30 anni di contributi e; 2) hanno svolto una delle 15 attività cd. gravose per almeno sette anni negli ultimi dieci antecedenti al pensionamento ovvero sono lavoratori che soddisfano le condizioni di cui all'articolo 1, commi 1, 2 e 3, del decreto legislativo 21 aprile 2011, n. 67 (mansioni usuranti o lavoratori notturni), e; 3) non risultano titolari dell'Ape sociale al momento del pensionamento.





- L' *Opzione donne*: possibilidade de reforma antecipada para as mulheres trabalhadoras por conta de outrem e para as independentes desde que cumpram determinados requisitos contributivos:
 - a) Funcionárias públicas: 57 anos e 7 meses de idade;
 - b) Mulheres independentes: 58 anos e 7 meses de idade;
 - c) Contribuições mínimas: no mínimo 35 anos de contribuições até 31 de dezembro de 2015.

Para as mulheres que optem por esta antecipação da reforma, a penalização do valor da pensão ascende a menos 30% do valor total do salário.

- Pensão antecipada 2019
- 1. Pessoas com antiguidade contributiva em 31 de dezembro de 2015:
 - a) Requisitos para antecipação da reforma para os homens

1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012	42 anos e um mês
1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013	42 anos e 5 meses
1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015	42 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	42 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018	42 anos e 10 meses
1 de janeiro de 2019	42 anos e 10 meses

b) Requisitos para antecipação da reforma para as mulheres

1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012	41 anos e 1 mês
1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013	41 anos e 5 meses
1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015	41 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	41 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018	41 anos e 10 meses
1 de janeiro de 2019	41 anos e 10 meses





2. Pessoas com antiguidade contributiva a partir de 1 de janeiro de 1996

a) Requisitos para antecipação da reforma para os homens

1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012	42 anos e um mês
1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013	42 anos e 5 meses
1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015	42 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	42 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018	42 anos e 10 meses
1 de janeiro de 2019	42 anos e 10 meses

b) Requisitos para antecipação da reforma para as mulheres

1 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012	41 anos e 1 mês
1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013	41 anos e 5 meses
1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015	41 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016	41 anos e 6 meses
1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018	41 anos e 10 meses
1 de janeiro de 2019	41 anos e 10 meses

• *Quota 100* a partir de abril de 2019, que exige que o trabalhador perfaça 62 anos de idade e 38 anos de contribuições, prevista no <u>Decreto Legge n. 4, 28 gennaio 2019</u>.

Para mais informações deverá ser consultada a página eletrónica do <u>Istituto Nazionale</u> <u>Previdenza Sociale</u>.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) publica anualmente o <u>Pensions at a Glance</u>, com informação sobre os sistemas de pensões nos países membros, realçando as reformas que foram implementadas. Na publicação de 2017 podem encontrar-se vários exemplos de reformas aos sistemas de pensões que introduziram a esperança de vida como um dos fatores a ter em conta no cálculo da pensão ou da idade da reforma (v.g. Suécia).





No relatório sobre pensões de 2018 (<u>OECD Pensions Outlook 2018</u>), divulgado em 03/12/2018, a OCDE refere que, nas últimas décadas, os países-membros reformaram as suas políticas de pensões, para garantir a sustentabilidade dos sistemas.

A OCDE salienta que vários membros introduziram mecanismos automáticos que ajustam os benefícios das pensões ao desenvolvimento económico e demográfico, ao mesmo tempo que tomaram medidas para prevenir o empobrecimento dos mais velhos.

"Todas estas reformas tornaram os sistemas de pensões mais robustos" e seguros, diz a OCDE. Mas, segundo a organização, apesar das mudanças, as pessoas precisam de aumentar as suas poupanças para garantir uma reforma mais confortável economicamente, sobretudo devido ao aumento da esperança média de vida.

Defende ainda que "as reformas nas pensões precisam de ser melhor comunicadas para que os seus efeitos se tornem claros", porque "as pessoas precisam de as compreender melhor para confiar nos sistemas de pensões". Para a OCDE é importante que os políticos que definem os sistemas de pensões reflitam sobre os seus objetivos (o combate à pobreza, a redistribuição, a sustentabilidade) e sobre os seus riscos (demográfico, social, laboral, macroeconómico e financeiro).

A par disto, os países devem promover incentivos financeiros para as pessoas pouparem durante a vida ativa para a reforma, nomeadamente ao nível dos impostos. "A OCDE encoraja os países a diversificar as fontes de rendimento dos reformados", misturando o rendimento das pensões, públicas ou privadas, com rendimentos complementares.

"O primeiro objetivo dos sistemas de pensões é assegurar que os recursos dos idosos estão seguros", considera a OCDE, acrescentando que nos países que a integram é da responsabilidade dos Estado proteger as pessoas de caírem na pobreza após a vida ativa.

Assim, a OCDE considera que enquanto os sistemas públicos de pensões estão bem capacitados para cumprir o objetivo de prevenir a pobreza, a manutenção do nível de vida dos reformados pode ser conseguida com outros sistemas complementares.





O estudo analisa 42 países com sistemas de contribuições obrigatórios públicos, obrigatórios privados e voluntários. De acordo com um dos gráficos do relatório, em 2016 a maioria dos países tinha sistemas mistos, 17 tinham apenas sistema obrigatório público, entre os quais Portugal, e dois (Chile e Austrália) tinham sistema obrigatório privado.

Segundo o relatório, os trabalhadores da maioria dos países da OCDE contam que sejam as pensões públicas a maior fonte de rendimento da sua reforma. No entanto, segundo a OCDE, nos últimos 15 anos o volume de fundos de pensão privados aumentou consideravelmente na maioria dos países que a integram, contribuindo para a diversificação das fontes de financiamento das reformas, em linha com o que a OCDE tem defendido.

V. Avaliação prévia de impacto

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita quaisquer questões relacionadas com a utilização da linguagem não discriminatória.

VI. Enquadramento bibliográfico

DOLLS, Mathias; KROLAGE, Carla - The effects of early retirement incentives on retirement decisions [Em linha]. Munich: University of Munich, 2019. [Consult. 11 março 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126746&img=1 2516&save=true.

Resumo: Os sistemas de pensões em todo o mundo enfrentam o envelhecimento das populações e as mudanças demográficas, colocando maior pressão sobre a sustentabilidade financeira. Neste contexto, muitos países realizaram reformas previdenciárias com o objetivo de prolongar a vida ativa da população idosa. Estas reformas envolveram aumentos na idade da aposentação antecipada ou normal,





reduzindo as vias que possibilitam atingir a reforma e introduzindo deduções consideráveis nas reformas antecipadas. Neste artigo analisa-se o caso da Alemanha que também aumentou a idade da aposentação. Contudo, a reforma do sistema público de pensões introduzida em 2014 aumentou drasticamente os incentivos à reforma antecipada para os indivíduos com longas carreiras contributivas. A partir de julho de 2014, indivíduos com pelo menos 45 anos de contribuições podem aposentarse sem deduções aos 63 anos de idade, sendo que anteriormente a aposentação sem deduções só era possível aos 65 anos.

FERNANDES, Ana Alexandre; ALBUQUERQUE, Paula C.; FONSECA, António M. - A (re)forma das reformas : uma análise sociológica, económica e psicológica da reforma e do sistema de pensões. Coimbra : Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6868-8. Cota: 28.36 – 85/2017.

Resumo: Neste livro os autores analisam a questão das pensões em Portugal, através de uma perspetiva multifacetada que compreende a sociologia, a psicologia e a economia. Dá-se primazia a uma abordagem focada na sociedade, na sustentabilidade económica das pensões de reforma e no indivíduo reformado ou a caminho de o ser.

O presente trabalho engloba três contributos distintos: «A proteção social na velhice estará em risco?»; «O sistema em reforma» e «Há vida além da reforma?». São abordados pontos fundamentais tais como: longevidade crescente e reforma prematura; maior equidade intergeracional; sustentabilidade financeira e adequação; reforma do sistema; desafios e direções e a condição de reformado, entre outros.

MERKLE, Christoph; SCHREIBER, Philipp; WEBER, Martin – **Framing and retirement age : the gap between willingness-to-accept and willingness-to-pay**. Economic policy. London. ISSN 0266-4658. Nº 92 (oct.2017), p. 757-802. Cota: RE-329.

Resumo: Recentemente a idade da reforma aumentou em muitos países, sendo atualmente de 67 anos nos Estados Unidos e na Alemanha. O sistema alemão permite que os trabalhadores possam ter direito à pensão quando atingem 63 anos de idade,





no entanto a reforma antecipada traduz-se numa redução das pensões para o resto da vida. A reforma aos 63 anos, em vez dos 67, reduz a respetiva pensão em cerca de 28%, o que ilustra bem a importância económica da decisão de pedir a reforma. Apesar dos incentivos financeiros para adiar a reforma, a maioria dos trabalhadores nos países mais desenvolvidos prefere reformar-se mais cedo. Na Alemanha, cerca de 56% das pessoas que se reformaram em 2014 fizeram-no antes de atingir a idade legal de reforma. Neste artigo, os autores relacionam a decisão de aposentação com a disparidade existente entre a disponibilidade para aceitar e a disponibilidade para pagar, sendo que se verifica que a disponibilidade para aceitar é cerca de duas vezes superior à disponibilidade para pagar.